



REFORMA FISCAL ANGOLANA (II)

O IMPOSTO SOBRE A APLICAÇÃO DE CAPITALS

REVISÃO DO CÓDIGO

Foi recentemente disponibilizado pela Imprensa Nacional, o Suplemento ao Diário de República de dia 30 de Dezembro de 2011, no qual é publicado, entre outros diplomas, o Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/11 e que aprova a revisão ao Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

Pretende-se com a presente revisão do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais, vigente em Angola desde 1972, clarificar o âmbito de incidência deste imposto – assim dissipando dúvidas derivadas do elenco de isenções então consagrado –, promover a adaptação do sistema fiscal ao crescimento do circuito financeiro em Angola e, bem assim, adaptar os procedimentos tendentes ao apuramento da matéria colectável, liquidação e pagamento do imposto.

INCIDÊNCIA

O Imposto sobre a Aplicação de Capitais incide sobre os rendimentos resultantes da simples aplicação de capitais, dividindo-se tais rendimentos em duas secções – denominadas A e B –, a que correspondem regimes e taxas diversas:

(i) Secção A

Na Secção A incluem-se os juros de capitais mutuados, os rendimentos provenientes dos contratos de abertura de crédito e os rendimentos

originados pelo deferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento.

De referir, a propósito dos rendimentos compreendidos nesta Secção A é que a obrigação de imposto tanto pode resultar da atribuição efectiva dos rendimentos como da presunção da sua existência, sendo certo que, nos casos em que não conste do título constitutivo outra mais elevada, se presume que os mútuos e as aberturas de crédito vencem juros à taxa anual de 6%.

No que respeita à regra de territorialidade aplicável aos rendimentos incluídos nesta Secção A, para que os mesmos fiquem sujeitos a imposto é necessário que sejam produzidos em Angola ou atribuídos a entidades aí residentes ou estabelecimento estável ao qual

Pretende-se com a presente revisão do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais (...) promover a adaptação do sistema fiscal ao crescimento do circuito financeiro em Angola e, bem assim, adaptar os procedimentos tendentes ao apuramento da matéria colectável, liquidação e pagamento do imposto.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers European Excellence Awards, 2009; Shortlisted 2010, 2011/ Who's Who Legal Awards, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011/The Lawyer European Awards- Shortlisted, 2010, 2011

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“5ª Sociedade de Advogados mais Inovadora da Europa”

Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2011

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

REFORMA FISCAL ANGOLANA (II): O IMPOSTO SOBRE A APLICAÇÃO DE CAPITAIS

No que toca aos rendimentos compreendidos na Secção A, a regra geral determina, à semelhança do disposto na anterior versão do Código, que o imposto deve ser liquidado pelos titulares do rendimento, salvo nos casos em que os titulares não sejam residentes em Angola, situação em que o imposto deverá ser liquidado pelos respectivos devedores.

os rendimentos sejam imputáveis. Neste âmbito, dever-se-á considerar como “produzidos em Angola”, os rendimentos que derivem de capitais aí aplicados, entendendo-se como tais os rendimentos pagos por entidades que aí possuam estabelecimento estável ao qual o pagamento deva imputar-se.

Relativamente à exigibilidade do imposto, o Código clarifica também que os rendimentos ficam sujeitos a imposto desde o momento em que começam a vencer-se ou se presume o seu vencimento.

(ii) Secção B

A Secção B, compreende, entre outros rendimentos sujeitos a este imposto, tais como os dividendos, juros de obrigações, juros de suprimentos, royalties (nos quais se incluem as retribuições pelo uso ou concessão do uso de equipamento industrial, comercial ou científico), juros de depósitos à ordem e a prazo, juros de bilhetes do tesouro, juros dos títulos do banco central, quaisquer ganhos decorrentes da alienação de participações sociais e, bem assim, quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais não compreendidos na Secção A.

No que respeita à regra de territorialidade aplicável aos rendimentos incluídos nesta Secção B, alarga-se a regra vigente, passando a dispor-se que estes fiquem sujeitos a imposto sempre que se verifique uma das seguintes

situações: os rendimentos sejam pagos por uma pessoa singular ou colectiva, com domicílio, sede ou direcção efectiva em território Angolano; os rendimentos sejam postos à disposição através de um estabelecimento estável em território Angolano; os rendimentos sejam recebidos por pessoas singulares ou colectivas, com domicílio, sede ou direcção efectiva em território Angolano; ou os rendimentos sejam atribuídos a um estabelecimento estável em território Angolano.

ISENÇÕES

(i) Secção A

No que às isenções aplicáveis aos rendimentos compreendidos na Secção A diz respeito, mantém-se a isenção aplicável às instituições financeiras, quando sujeitas a imposto industrial, ainda que dele isentas.

Estão, igualmente, isentos os juros das vendas a crédito dos comerciantes, assim como os juros ou quaisquer compensações da mora no pagamento do respectivo preço e os juros de empréstimos sobre apólices de seguros de vida, feitos por sociedades de seguros.

(ii) Secção B

No que à Secção B diz respeito, passam a estar isentos deste imposto os lucros distribuídos por uma entidade com sede ou direcção efectiva em território angolano, no caso em que a entidade beneficiária seja uma pessoa colectiva ou equiparada com sede ou direcção efectiva em território Angolano sujeita a Imposto Industrial (ainda que dele isenta), que detenha no capital social da entidade que distribui os lucros, uma participação não inferior a 25%, por período superior a um ano, anterior à distribuição dos lucros.

Também isentos de imposto passam a estar os juros de instrumentos que se destinem a fomentar a poupança (previamente aprovados pelo Ministro das Finanças e limitados aos juros correspondentes a um capital que não exceda 500.000 AKZ por pessoa) e, bem assim, os juros das contas poupança-habituação.

TAXAS

As taxas aplicáveis aos rendimentos sujeitos a este imposto variam entre os 5% e os 15%, tendo algumas taxas

anteriormente vigentes sido objecto de redução, tal como é o caso da taxa aplicável aos juros de suprimentos.

Aos rendimentos compreendidos na denominada Secção A, aplica-se uma taxa de 15%, e à generalidade dos rendimentos compreendidos na Secção B, uma taxa de 10%.

No caso dos juros provenientes de bilhetes e obrigações do tesouro ou juros dos títulos do banco central, pagos relativamente a títulos que apresentem uma maturidade igual ou superior a três anos, prevê-se a aplicação de uma taxa reduzida de 5%.

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

(i) Secção A

No que toca aos rendimentos compreendidos na Secção A, a regra geral determina, à semelhança do disposto na anterior versão do Código, que o imposto deve ser liquidado pelos titulares do rendimento, salvo nos casos em que os titulares não sejam residentes em Angola, situação em que o imposto deverá ser liquidado pelos respectivos devedores.

No que respeita ao pagamento, este deverá ser feito até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeita o imposto.

De referir é, também, que as pessoas obrigadas à liquidação do imposto devem apresentar uma declaração de todos os rendimentos pagos ou postos à disposição dos seus titulares, até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte ao seu recebimento, pagamento ou colocação à disposição.

(ii) Secção B

Quanto aos rendimentos da Secção B, o imposto será liquidado pela entidade a quem incumbe o pagamento, por retenção na fonte, na grande maioria dos casos, nos quais se incluem o pagamento de dividendos, juros de obrigações, juros de suprimentos e royalties.

Nos restantes casos, nos quais se incluem os ganhos decorrentes de alienação de participações sociais, a liquidação compete aos titulares do correspondente rendimento.

No que diz respeito ao pagamento, também neste caso este deverá ser feito até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeita o imposto.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS

As pessoas obrigadas à liquidação do imposto, com referência a ambos os rendimentos compreendidos na Secção A e B, devem apresentar uma declaração de todos os rendimentos pagos ou postos à disposição dos seus titulares, até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte ao seu recebimento, pagamento ou colocação à disposição.

FISCALIZAÇÃO

O Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais prevê, ainda, regras com vista à fiscalização do pagamento do imposto, mantendo importantes deveres de cooperação e de declaração a Notários e Conservadores, nomeadamente, quanto a estes, impedindo o registo definitivo de actos sem que se mostre liquidado o imposto devido, e prevendo a obrigação de estes enviarem às repartições fiscais competentes para a liquidação, até ao dia 10 de cada mês, uma relação em duplicado, da qual constem todos os actos e contratos em que tenham intervindo no mês anterior e mediante os quais se tenham constituído, modificado ou extinguido dívidas sujeitas a imposto.

Por outro lado, as sociedades comerciais residentes terão de, até ao fim do mês seguinte ao da aprovação das contas de cada exercício, entregar, na respectiva repartição fiscal, cópia do respectivo balanço, acompanhado do desenvolvimento da conta de lucros e perdas, com menção da data de aprovação das contas e ainda, se os houver, do relatório da administração e do parecer do Conselho Fiscal.

Por último, as sociedades distribuidoras não poderão proceder à transferência dos lucros aos sócios sem que se mostre pago, ou não devido, o imposto sobre a aplicação de capitais.

GARANTIAS

São, consagradas, tal como já sucedia na versão anterior do Código, as necessárias disposições relativas às garantias dos contribuintes, as quais conferem, aos contribuintes e entidades responsáveis pela entrega do imposto, a possibilidade de reclamação ou recurso nos termos do Código Geral Tributário e do Código do Processo Tributário.

PENALIDADES

São também actualizadas as diversas penalidades aplicáveis ao incumprimento de obrigações previstas no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

ENTRADA EM VIGOR

A entrada em vigor do presente Decreto Legislativo Presidencial é reportada ao dia 1 de Janeiro de 2012, sendo certo, no que à aplicação no tempo diz respeito, que se prevê que as disposições ora em apreço se apliquem aos pagamentos de rendimentos sujeitos a imposto que sejam efectuados em data posterior à sua entrada em vigor.

No que respeita aos juros dos bilhetes de tesouro e das obrigações do tesouro e juros dos títulos do Banco Central, clarifica-se que o presente Decreto se aplica, apenas, aos títulos adquiridos após a sua entrada em vigor.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Bruno Xavier de Pina
Marta Machado de Almeida
André Abrantes

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt ou Rogerio.fernandesferreira@plmj.pt.

Lisboa, 2 de Março de 2012
7/ 2012